



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4103, DE 02 DE MARÇO DE 1989.

Integra à legislação tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICM que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, em reunião realizada em Brasília - DF, no dia 21 de fevereiro de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICM 03, 04, 05/89 e Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, publicados em anexo, celebrados pelo Ministro da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ .

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar as normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos Convênios citados no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,
em 02 de março de 1989, 101ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

220

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



17/19
00 03 89

DECRETO Nº 4107, DE 02 DE MARÇO DE 1989.

Institui o Conselho de Administração do Estado de Rondônia e estabelece suas atribuições, competências e estrutura orgânica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho de Política Residencial - CONPAR, que se realizou em Brasília - DF, no dia 21 de fevereiro de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º - Passa a integrar a estrutura do Estado de Rondônia o Conselho de Administração do Estado de Rondônia - CONAR, criado pelo Decreto nº 4107, publicado em anexo, elaborado pelo Ministério da Administração e do Planejamento do Estado de Rondônia, em conformidade com o Conselho de Política Residencial - CONPAR.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado de Rondônia autorizada a baixar as normas que regerem a organização e a estrutura do Conselho de Administração do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 02 de março de 1989 - 1012 da República.

JOSÉ CARLOS GARCIA DE SAUTER
Governador

CONVÊNIO ICM

03 /89

Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de veículos automotores.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 53a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do imposto nas saídas internas de veículos automotores de tal forma que a incidência do ICMS resulte na aplicação da alíquota de 17%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1989.

[Handwritten signatures and initials]

17ha
06
08 89

CONVENIO 10M

Disposições sobre a redução de base de cálculo do ICM incidentes nas vendas de bens de consumo e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, no ato de assinatura do Protocolo de Entendimento de 1989, tendo em vista o disposto no Lei Complementar nº 14, de 07 de Janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do imposto nas vendas internas de veículos automotores na forma que a legislação do ICM prevê na aplicação da alíquota de 12%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, DF, 21 de Fevereiro de 1989.

[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]

CONVENIO ICM. 04 /89

Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 53a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira - As operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I, doravante denominadas simplesmente Operadora (s), fica concedido regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações relacionadas com a prestação de serviços públicos de telecomunicações nos seguintes termos:

- I - a Operadora centralizará na cidade em que tenha sede a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente às prestações que realizar no território de cada Estado;
- II - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o item anterior, a Operadora de serviços em mais de uma unidade da Federação, recolherá para cada Estado e para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS que caiba a cada um, de acordo com instruções baixadas pelas Secretarias de Fazenda ou Finanças interessadas;
- III - em substituição à Nota Fiscal, a Operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterão:
 - Nome ou Denominação Social, endereço e CGC/MFV
 - Inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro nos casos em que a Operadora prestar serviços em áreas de diferentes unidades da Federação;
 - destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços e da alíquota aplicada;
- IV - mediante prévia comunicação às Secretarias de Fa-

[Handwritten signatures and initials on the left side of the document, including names like 'F. W.', 'J. M.', and 'J. P.']

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including names like 'J. M.', 'J. P.', and 'J. W.']

17/10/89
Ministério do Distrito Federal
613189

CONVENIO

Dispõe sobre concessão de tarifas especiais para serviços públicos de telecomunicações em áreas de ICMS, nos termos do art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, no ato de assinatura do Conselho de Política Fiscal, realizado em Brasília, DF, no dia 31 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988, resolveram celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - As operações de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I, doravante denominadas simplesmente Operadora (s), ficam concedido regime especial de tarifas, tendo em vista o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nas operações relacionadas com telecomunicações e ICMS, nas operações relacionadas com a prestação de serviços públicos de telecomunicações por sociedades

- I - Operadora centralizada em cada um dos Estados de a facilitação fiscal e o recolhimento de ICMS correspondente às prestações que realizar em território de cada Estado;
- II - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada, que trata o item anterior, a Operadora de serviços em mais de uma unidade de prestação, localizada em cada Estado e para o Distrito Federal, deverá, em cada caso, o ICMS devido em cada um dos Estados com inscrições baixadas pelas Secretarias de Fazenda de ou finanças interessadas;
- III - em substituição à Nota Fiscal, a Operadora emitirá Contas Individuais para os usuários dos serviços que, além das informações exigidas pelo poder competente, conterão:

 - Nome ou denominação social, endereço e inscrição estadual, inscrita e inscrita;
 - mais de um número de cadastro nos Estados em que a Operadora prestar serviços em áreas de ICMS;
 - valores unitários de prestação;
 - destaque, em campo próprio, do valor de ICMS incluído no preço dos serviços e da respectiva aplicação;

- IV - mediante prova convincente de sociedades de

[Handwritten signatures and notes in the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

zenda ou Finanças interessadas, a Operadora poderá utilizar, até que se esgotem, as quantidades de formulários de contas que possuir em estoque e que não atendam integralmente os requisitos do item anterior;

V - a centralização e forma da escrita fiscal de cada Operadora obedecerá ao seguinte:

a) o estabelecimento sede da Operadora elaborará, dentro dos cinco primeiros dias úteis ao mês subsequente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados, para cada unidade da Federação onde prestar os correspondentes serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, de acordo com modelo constante do Anexo II, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- mês de referência;
- Unidade da Federação em que os serviços foram prestados;
- serviços prestados, discriminados por tipo;
- valor dos serviços tributados, isentos e não tributados;
- valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;
- valor de bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;
- ICMS devido;
- valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto;
- ICMS creditado;
- saldo devedor a recolher ou credor a ser transportado para o período seguinte;

b) - no prazo fixado pela legislação estadual, a Operadora informará à Secretaria de Fazenda ou Finanças o resumo de operações de entrada e de serviços prestados, bem como o valor do imposto a recolher ou o saldo credor anteriormente apurado;

c) - o saldo devedor do ICMS apurado no DAICMS e informado à Secretaria de Fazenda ou Finanças será recolhido nos prazos fixados na legislação estadual, através de um único documento de arrecadação para cada unidade da Federação onde a Operadora tenha prestado serviços;

VI - o preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição da fiscalização, de documentos relativos às operações realizadas em cada período de apuração do imposto, inclusive de mapa-resumo circunstanciado das contas emitidas, torna a Operadora dispensada da escrituração de livros fiscais;

[Handwritten signatures and initials are present in this section, including a large signature on the left and several smaller ones at the bottom.]

VII - a Operadora fornecerá demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada município, no prazo e forma que vierem a ser definidos em cada Estado.

Cláusula segunda - Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras Operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua em usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Cláusula terceira - O ICMS devido sobre serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil e cuja receita pertença à Operadora, será recolhido para a unidade da federação onde se situar o equipamento terminal brasileiro.

Cláusula quarta - Nos serviços móveis de telecomunicações o ICMS devido será recolhido para a unidade da federação em que estiver instalada a estação que receber a solicitação do serviço.

Cláusula quinta - Serviços não medidos envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da federação e cujo o preço se já cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da federação interessadas.

Cláusula sexta - Ficam isentos do ICMS:

- I - os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de Operadora, inclusive a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais.
- II - as saídas de estabelecimento de Operadora:
 - a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;
 - b) de bens destinados à utilização por outra operadora, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente;
 - c) dos bens referidos na letra anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.

Cláusula sétima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1989.

CONVÊNIO ICM 05 /89

Autoriza o Estado de Rondônia a conceder crédito presumido nas operações que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 53a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado de Rondônia autorizado a conceder crédito presumido do ICM nas operações realizadas com produtos industrializados destinados à comercialização e industrialização na Zona Franca de Manaus, no período de 29 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1989.

A collection of approximately 15 handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, from simple initials to more complex, cursive names. Some are accompanied by small marks or symbols.

225

17/11/89
613189

CONVENIO 101 02/89

Autoriza o Estado de Rondônia a conceder crédito garantido em operações que especifiquem...

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Fazenda e do Distrito Federal, na 5ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendeira, realizada em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 172, parágrafo 2º, da Constituição de 1978, resolvem celebrar o seguinte...

CONVENIO

Cláusula primeira - Esta é a Autorização de Rondônia autorizada a conceder crédito garantido de FEM nas operações realizadas com projetos industrializados destinados à comercialização e industrialização na Zona Franca de Manaus, no período de 29 de dezembro de 1988 a 31 de fevereiro de 1989.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1989.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'A. Moreira' and 'J. ...'.

Institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O MINISTRO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DA FAZENDA OU DE FINANÇAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, na 53ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de fevereiro de 1989,

Considerando que o artigo 199 do Código Tributário Nacional dispõe: "A Fazenda Pública da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.";

Considerando que o Convênio SINIEF, acordado nos dias 14 e 15 de dezembro de 1970, na cidade do Rio de Janeiro, não atende às mudanças no Sistema Tributário Nacional, estabelecidas pela nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; e

Considerando, ainda, a necessidade de instituir os documentos fiscais a serem utilizados pelos novos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, resolvem celebrar o seguinte Convênio/SINIEF, incorporando às suas respectivas legislações tributárias as normas consubstanciadas nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações

17749
613189
1974

CONSIDERANDO que o artigo 193 do Código Tributário Nacional dispõe: "A Fazenda Pública de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, instituir contribuições próprias, facultadas as seguintes:

VI - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório;

VII - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público;

VIII - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

IX - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

X - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

O MINISTRO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DE FINANÇAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com o Conselho de Política Fiscal Federal, reunido em Brasília, DF, no dia 14 de fevereiro de 1974,

Considerando que o artigo 193 do Código Tributário Nacional dispõe: "A Fazenda Pública de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, instituir contribuições próprias, facultadas as seguintes:

VI - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório;

VII - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público;

VIII - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

IX - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

X - Contribuição de melhoria sobre os benefícios de caráter indenizatório, quando a melhoria decorrer de obras de interesse público, desde que a melhoria decorra de obras de interesse público;

Considerando que o Conselho Fiscal Federal, reunido em Brasília, DF, no dia 14 de fevereiro de 1974, decidiu, por unanimidade, instituir a Contribuição de Melhoria sobre os Benefícios de Caráter Indenizatório, a ser instituída pelos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional, e, para isso, autorizar o Ministro da Fazenda e os Secretários de Finanças dos Estados e do Distrito Federal a expedirem as providências necessárias para a instituição da referida contribuição, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional;

Considerando que o Conselho Fiscal Federal, reunido em Brasília, DF, no dia 14 de fevereiro de 1974, decidiu, por unanimidade, instituir a Contribuição de Melhoria sobre os Benefícios de Caráter Indenizatório, a ser instituída pelos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional, e, para isso, autorizar o Ministro da Fazenda e os Secretários de Finanças dos Estados e do Distrito Federal a expedirem as providências necessárias para a instituição da referida contribuição, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional;

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria sobre os Benefícios de Caráter Indenizatório, a ser instituída pelos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional, e, para isso, autorizar o Ministro da Fazenda e os Secretários de Finanças dos Estados e do Distrito Federal a expedirem as providências necessárias para a instituição da referida contribuição, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional;

Art. 2º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria sobre os Benefícios de Caráter Indenizatório, a ser instituída pelos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional, e, para isso, autorizar o Ministro da Fazenda e os Secretários de Finanças dos Estados e do Distrito Federal a expedirem as providências necessárias para a instituição da referida contribuição, nos termos do artigo 193 do Código Tributário Nacional;

[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]

CONVENIO SUJIN 06/89

Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, confor_me as operações ou prestações que realizarem:

- I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, mod. 6;
- II - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 7;
- III - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8;
- IV - Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, mod. 9;
- V - Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, mod. 10;
- VI - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, mod. 11;
- VII - Conhecimento-Carta de Porte Internacional, mod. 12;
- VIII - Bilhete de Passagem Rodoviário, mod. 13;
- IX - Bilhete de Passagem Hidroviário, mod. 14;
- X - Bilhete de Passagem Aeroviário, mod. 15;
- XI - Bilhete de Passagem Ferroviário, mod. 16;
- XII - Despacho Rodoviário, mod. 17;
- XIII - Resumo de Movimento Diário, mod. 18;
- XIV - Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, mod. 19;
- XV - Ordem de Coleta de Cargas, mod. 20;
- XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, mod. 21;
- XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, mod. 22;

Art. 2º - Os Estados poderão confeccionar os documentos fiscais previstos nos incisos II, III, IV, V e XVI do artigo anterior, avulsos, para utilização quando:

I - o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscrita no cadastro do Estado onde for contratado o serviço;

II - a prestação do serviço de transporte for iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado no mesmo Estado;

III - ocorrerem outras situações previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único - A emissão de documentos fiscais avulsos será feita conforme dispuser a legislação tributária estadual.

Art. 3º - Os documentos fiscais serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - "B" - na saída de energia ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados no mesmo Estado ou no exterior.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left, a signature in the center, and several smaller initials and signatures on the right.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

- II - "C" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;
- III - "D" - na prestação de serviços de transporte de passageiros;
- IV - "F" - na utilização do Resumo de Movimento Diário - mod. 18.

Art. 4º - Além das hipóteses previstas neste Convênio, será emitido documento correspondente:

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço ou da mercadoria;

II - na regularização em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitido o documento original;

III - para lançamento do ICMS, não pago em épocas próprias, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração em que tenha sido emitido o documento original.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido em guia especial com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data da guia de recolhimento.

Seção II

DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica.

Art. 6º - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

II - a identificação do emitente - o nome, o endereço, e inscrição estadual e no CGC;

III - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, se for o caso;

IV - o número da conta;

V - as datas da leitura e da apresentação ao destinatário;

VI - a discriminação do produto;

CONVÊNIO SINTET 00/79

- VII - o valor do consumo/demanda;
- VIII - acréscimos a qualquer título;
- IX - o valor total da operação;
- X - a base de cálculo do ICMS (VII e XI);
- XI - a alíquota aplicável;
- XII - o valor do ICMS.

§ 1º - As indicações dos incisos I e II serão impres sas.

§ 2º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 7º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

Art. 8º - A critério de cada Estado, poderão ser exigidas a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem, a série e subsérie, para o documento de que trata esta seção.

Art. 9º - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pelo fornecimento do produto, abrangendo período estabelecido na legislação estadual.

Seção III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Subseção I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 10 - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada pelas agências de viagem ou por quaisquer transpor

CONVÊNIO SINIEF 06/89

tadores que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único - Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome próprio da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 11 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do usuário - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XVI - a data limite para utilização, quando o Estado fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do artigo 16 do Convênio SINIEF/70.

§.1º - As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

CONVENIO SINIF 06/89

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm em qualquer sentido.

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º - É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal, por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º - Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo.

Art. 13 - Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 2º, do artigo anterior, a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente juntamente com a autorização do DER ou do DNER.

Art. 14 - Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;
- III - a 3ª via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;
- IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no parágrafo 2º do Artigo 12, a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente juntamente com a autorização do DER ou do DNER.

Art. 15 - Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transportes, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Subseção II

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Art. 16 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único - Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - local e data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;
- VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;
- VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);
- X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;
- XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- XII - indicação do frete pago ou a pagar;
- XIII - os valores dos componentes tributáveis do frete, destacados dos não-tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser lançados englobadamente;
- XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;
- XV - o valor total da prestação;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. Some are large and stylized, while others are smaller and more legible. They appear to be signatures of various individuals involved in the document's approval or issuance.

CONVENIO STRIEF 06/89

- XVI - a base de cálculo do ICMS;
 XVII - a alíquota aplicável;
 XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, esta dual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º - O Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º - No caso de subcontratação, o transportador contratado deverá emitir o documento que conterà em "Observações", a expressão "Transporte Subcontratado com, proprietário do veículo marcaplaca nº (UF)".

Art. 18 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - no transporte de carga própria (transferência de mercadoria), desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenham corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "Transporte de carga própria";

II - no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da nota fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria.

Art. 19 - Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado no mesmo Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente da mercadoria;

III - a 3a. via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;

IV - a 4a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 20 - Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente;

III - a 3a. via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

IV - a 4a. via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;

V - a 5a. via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 21 - Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do conhecimento de transporte rodoviário de cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Subseção III

Do Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas
 Art. 22 - O Conhecimento de Transporte Hidroviário de

CONVÊNIO SIMEF 06/89

Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores hidroviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas.

Art. 23 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - o local e a data de emissão;
- V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- VI - a identificação da embarcação;
- VII - o número da viagem;
- VIII - a rota;
- IX - os portos de embarque e de desembarque;
- X - o porto de transbordo;
- XI - a identificação do embarcador;
- XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;
- XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

XIV - a identificação da carga transportada: a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a discriminação das mercadorias, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l) e o valor;

XV - os valores dos componentes tributáveis, do frete, desatados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo serem lançados englobadamente;

- XVI - o valor total da prestação;
- XVII - a alíquota aplicável;
- XVIII - o valor do ICMS devido;
- XIX - o local e data do embarque;
- XX - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
- XXI - a assinatura do armador ou agente;
- XXII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º - No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições estadual e no CGC, do destinatário e/ou do consignatário.

§ 3º - O Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30 cm.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including several large, stylized signatures and smaller initials, likely representing the signatories of the agreement.

CONVÊNIO SENIEF 06/89

Art. 24 - O Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 25 - Na prestação de serviço de transporte hidroviário, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente da mercadoria;

III - a 3a. via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;

IV - a 4a. via ficará fixa o bloco para exibição ao Fisco.

Art. 26 - Na prestação de serviço de transporte hidroviário, para destinatário localizado em outro Estado, será emitido Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente;

III - a 3a. via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

IV - a 4a. via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;

V - a 5a. via ficará ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 27 - Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do conhecimento de transporte hidroviário de cargas quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizados.

Art. 28 - No transporte internacional o Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores serem expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 29 - A critério de cada Estado, poderá ser dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, para a impressão do documento de que trata esta seção, no caso de transporte hidroviário internacional.

Subseção IV

Do Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas.

Art. 30 - O Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 31 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas";

CONVENIO SINITE 06/89

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data de emissão;

V - a identificação do emitente - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VII - a identificação do destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VIII - o local de origem;

IX - o local de destino;

X - a quantidade e a espécie de volume ou de peças;

XI - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg) metro cúbico (m3) ou litro (l).

XII - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo ser os componentes de cada grupo lançados englobadamente;

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do ICMS;

XV - a alíquota aplicável;

XVI - o valor do ICMS;

XVII - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;

XVIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º - No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições estadual e no CGC do destinatário.

§ 3º - O Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm.

Art. 32 - O Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 33 - Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente da mercadoria;

III - a 3a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 34 - Na prestação de serviço aeroviário de cargas, para destinatário localizado em outro Estado, será emitido o Conhecimen

CONVÊNIO S/NIEF 06/89

to de Transporte Aéreo de Cargas, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- II - a 2a. via será entregue ao remetente da mercadoria;
- III - a 3a. via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;
- IV - a 4a. via terá o destino previsto na legislação do Estado do emitente;
- V - a 5a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 35 - Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Aéreo de Cargas, quantas forem necessárias, para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 36 - No transporte internacional o Conhecimento de Transporte Aéreo de Cargas poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Subseção V

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 37 - O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 38 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número das vias;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

VIII - a procedência;

IX - o destino;

X - a condição de carregamento e a identificação do vagão;

XI - a via de encaminhamento;

XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;

XIII - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l).

XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser lançados globalmente;

XV - o valor total da prestação;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CONVÊNIO SENIET 06/89

XVI - a base de cálculo do ICMS;
 XVII - a alíquota aplicável;
 XVIII - o valor do ICMS;
 XIX - a indicação de frete pago ou frete a pagar;
 XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, esta-
 dual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de im-
 pressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e
 respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos
 documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XX serão im-
 pressas:

§ 2º - O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Car-
 gas será de tamanho não inferior a 19,0 x 28,0 cm.

Art. 39 - O Conhecimento de Transporte Ferroviário de
 Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 40 - Na prestação de serviço de transporte ferrovía-
 rio para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conheci-
 mento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 3(três) vias
 com a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino,
 quando derá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente,

III - a 3a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fis-
 co.

Art. 41 - Na prestação de serviço de transporte ferrovía-
 rio de cargas para destinatário localizado em outro Estado, será emitido
 o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 5
 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino,
 quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue ao remetente,

III - a 3a. via acompanhará o transporte para fins de con-
 trole do Fisco de destino;

IV - a 4a. via terá o destino previsto na legislação do
 Estado do emitente;

V - a 5a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fis-
 co.

Subseção VI

Do Conhecimento - Carta de Porte Internacional

Art. 42 - Nas prestações internacionais de transporte
 ferroviário de cargas, o transportador ferroviário, emitirá o Conheci-
 mento-Carta de Porte Internacional, modelo 12 que conterà, no mínimo, as
 seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento - Carta de Porte Inter-
 nacional";

II - o número de ordem;

CONVÊNIO STNIR 06/89

- III - o local e a data da emissão;
- IV - a estação de destino e o país;
- V - o nome e o domicílio do remetente;
- VI - o nome e o domicílio de destinatário;
- VII - o nome e o domicílio do consignatário;
- VIII - a estação de origem;
- IX - a alfândega para despacho;
- X - o local de recebimento;
- XI - a identificação do vagão;
- XII - o local da entrega;
- XIII - o número de volumes;
- XIV - a descrição da mercadoria, a marca, o número e o peso;
- XV - o preço da mercadoria;
- XVI - os documentos anexos;
- XVII - a assinatura do remetente.

§ 1º - O Conhecimento - Carta de Porte Internacional, será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1a. via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário ou consignatário;
- II - a 2a. via será entregue ao remetente;
- III - a 3a. via ficará em arquivo do emitente para exibição ao Fisco.

§ 2º - Poderão ser exigidas tantas vias adicionais do Conhecimento - Carta de Porte Internacional quantas forem necessárias aos órgãos fiscalizadores.

Subseção VII

Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 43 - O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros.

Art. 44 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Bilhetes de Passagem Rodoviário";
- II - número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
- IV - a identificação do emitente - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou o veículo onde foi emitido o Bilhete de Passagem;
- IX - a observação: "o passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressões, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais.

CONVENIO SINTEP 06/89

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X são impressas.

§ 2º - O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 45 - O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transportes rodoviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 46 - O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante o transporte,

II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção VIII

Do Bilhete de Passagem Hidroviário

Art. 47 - O Bilhete de Passagem Hidroviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte hidroviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros.

Art. 48 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Bilhete de Passagem Hidroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais, quando exigido.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, serão impressas.

§ 2º - O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 49 - O Bilhete de Passagem Hidroviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CONVÊNIO SINIEF 06/89

Parágrafo único - Nos casos em que houver excesso de ba gagem, as empresas de transporte hidroviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, modelo 9, para acober tar o transporte da bagagem.

Art. 50 - O Bilhete de Passagem Hidroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante o transporte;

II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção IX

Do Bilhete de Passagem Aeroviário

Art. 51 - O Bilhete de Passagem Aeroviário, modelo 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aéroviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros.

Art. 52 - O documento referido no artigo anterior conte rá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Bilhete de Passagem Aeroviário";

II - o número de ordem, a série, subsérie e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do voo e a da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - o valor da taxa e outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder es te bilhete, para fins de fislização em viagem";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição esta dual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de im pressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais, quando exigido.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII se rão impressas.

§ 2º - O Bilhete de Passagem Aeroviário será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm.

Art. 53 - O Bilhete de Passagem Aeroviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos em que houver excesso de ba gagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10, para acober tar o transporte da bagagem.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including several large, stylized signatures and smaller initials.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII se rão impressas.

§ 2º - O Bilhete de Passagem Aeroviário será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

Art. 54 - Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem Aeroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante o transporte;

II - a 2a. via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - Poderão ser acrescentadas vias adicionais para os casos da venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

Subseção X

Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 55 - O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros.

Art. 56 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Bilhete de Passagem Ferroviário";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora de embarque;

IV - a identificação do emitente: - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem Ferroviário;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais, quando exigida.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, VI, IX e X serão impressas;

§ 2º - O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 57 - O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte ferroviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, para acobertar o transporte da bagagem.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Ribeiro', 'A.', 'Luis', and others.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

Art. 58 - O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1a. via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante o transporte;
- II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção XI

Das Disposições Comuns aos Prestadores dos Serviços de Transporte

Art. 59 - Quando o serviço de transporte de carga for e fetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - o transportador que receber a carga para redespacho:
 - a) emitirá o competente conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;
 - b) anexará à 2a. (segunda) via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, a 1a. (primeira) via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço de transporte até o seu estabelecimento, que acompanharão a carga até o seu destino;
 - c) entregará ou remeterá a 1a. (primeira) via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

- a) anotarã na via do conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I, deste artigo;
- b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Art. 60 - No caso de transporte de cargas, com despacho rodoviário, as empresas que contratarem transportador autônomo, adotarão "Despacho Rodoviário", modelo 17, que, no mínimo, conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Despacho Rodoviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - a procedência;
- VI - o destino;
- VII - o remetente;
- VIII - as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink, some overlapping the text of the eighth item of the list above. The signatures are varied in style, including some that appear to be initials or full names written quickly.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

IX - o número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma(kg), metro cúbico(m3) ou litro(l);

X - a identificação do transportador: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;

XII - a assinatura do transportador;

XIII - a assinatura do emitente;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressões; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.

§ 2º - O Despacho Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.

§ 3º - O Despacho Rodoviário será emitido, no mínimo, em 3(três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1a. e 2a. vias serão entregues ao transportador;

II - a 3a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 4º - A critério de cada Estado, poderá ser dispensada a autorização para impressão do Despacho Rodoviário.

Art. 61 - Os estabelecimentos que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, que possuam inscrição centralizada, para fins de escrituração, no livro Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos, deverão adotar o "Resumo de Movimento Diário", modelo 18.

§ 1º - O Resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3(três) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º - Quando o transportador de passageiros, localizado no Estado, remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar no livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais, o número inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo de Movimento Diário, que após emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da sua emissão.

Art. 62 - O documento referido no artigo anterior conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: "Resumo de Movimento Diário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - a identificação do estabelecimento centralizador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a numeração, a série e subsérie dos documentos emitidos e a denominação do documento;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately 10-12 distinct marks, some appearing to be full names and others as initials or abbreviations. The signatures are written in a cursive style.

- VII - o valor contábil;
- VIII - a codificação: contábil e fiscal;
- IX - os valores fiscais: base de cálculo, alíquota e im posto debitado;
- X - os valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não-tributado e outras;
- XI - a soma das colunas IX e X;
- XII - campo destinado a "observações";
- XIII - o nome, o endereço e os números da inscrição, esta dual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de im pressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.

§ 2º - O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm., em qualquer sentido.

§ 3º - No caso de uso da catraca, a indicação prevista no inciso VI deste artigo, será substituída pelo número da catraca na primeira e na última viagem, bem como pelo número das voltas a 0(zero).

Art. 63 - O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para registro no livro Registro de Saídas, modelo 2-A, que deverá mantê-lo à disposição do Fisco estadual.

II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 64 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

Art. 65 - As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, poderão, a critério do Fisco estadual, manter uma única inscrição em cada Unidade da Federação, desde que:

I - no campo "observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 66 - Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à sequência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'B. W.', 'L. W.', and others, some with dates like '12/11/89'.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

II - emitir bilhetes de passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou qualquer outro sistema, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 67 - Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora emitirá o "Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem", modelo 19, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem";

II - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV - a natureza do transporte: aeroviário, ferroviário, rodoviário ou hidroviário;

V - a origem e o destino;

VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço;

VII - a quantidade de volumes,

VIII - o preço da prestação: unitário e total;

IX - o local e data da emissão;

X - a assinatura do emitente;

CONVÊNIO SINIEF 06/89

XI - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, III e XI serão impressas;

§ 2º - O Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

Art. 68 - O Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem será emitido antes da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 69 - O estabelecimento transportador, que executar o serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, emitirá o documento "Ordem de Coleta de Carga", modelo 20.

Art. 70 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Ordem de Coleta de Cargas"

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - o local e data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;

VI - a quantidade de volumes a ser apanhado;

VII - o número e data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bens;

VIII - a assinatura do recebedor,

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da impressão do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e IX serão impressas;

§ 2º - A Ordem de Coleta de Carga, será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large signature that appears to be 'J. P. P.'. In the center, there are several smaller signatures, some of which are crossed out with a large 'X'. On the right side, there are more signatures, including one that looks like 'M. P.' and another that is partially obscured by a large 'X'. The signatures are scattered across the bottom half of the page, overlapping the printed text.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

Art. 71 - A Ordem de Coleta de Carga. será emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a acobertar o trânsito de transporte do endereço do remetente até o do transportador, para emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.

Art. 72 - Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 3(três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;

II - a 2a. via será entregue ao remetente;

III - a 3a. via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 73 - A critério do Fisco estadual, poderá ser dispensada a Ordem de Coleta de Carga, desde que a coleta seja no mesmo município em que esteja sediada o transportador, e a mercadoria esteja acompanhada da Nota Fiscal com indicação do transportador como responsável pelo frete.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 74 - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação.

Art. 75 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual, no CGC ou no CPF;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do ICMS;

XI - a alíquota aplicável;

XII - o valor do ICMS;

XIII - a data ou o período da prestação dos serviços;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição esta

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including names like 'Sul', 'A. X.', 'D. J.', 'M. S.', 'M. J.', 'L.', 'A.', 'C. S.', and 'C. S.']

CONVÊNIO SINIEF 06/89

dual e no CGC, do impressor da Nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XI - a data limite para utilização, quando o Estado fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XIV e XV serão impressas.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 75 - Na prestação interna de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - O Estado poderá exigir vias adicionais.

Art. 77 - Na prestação interestadual de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado de destino;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 78 - Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 79 - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 80 - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação".

Subseção II

Dá Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 81 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações.

Art. 82 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'J. P. P.', 'Blitz', and others, some with circular stamps.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

I - a denominação: "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações";

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - a identificação do usuário: o nome e o endereço;

VI - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII - o valor total da prestação;

IX - a base de cálculo do ICMS;

X - a alíquota aplicável;

XI - o valor do ICMS;

XII - a data ou o período da prestação do serviço;

XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o nº da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XIV - a data limite para utilização, quando o Estado fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 16 do Convênio SINIEF.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV, XIII e XIV serão impressas.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações".

Art. 83 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via será entregue ao usuário;

II - a 2a. via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - A 2a. via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Art. 84 - A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

Art. 85 - A critério de cada Estado, poderão ser dispensadas a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a indicação da série e subsérie para o documento de que trata esta Subseção.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles in black ink, which appear to be official approvals or signatures of the parties involved in the agreement.

CONVÊNIO SINIEF 06/89

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - Até 30 de setembro de 1989, os contribuintes que operem com energia elétrica e os prestadores de serviço de transporte e de comunicação poderão utilizar os documentos fiscais já confeccionados e atualmente em uso, devendo fazer constar nos mesmos as indicações relativas à base de cálculo do ICMS, a alíquota aplicável e o destaque do imposto devido, se for o caso.

Parágrafo único - Para usufruir da faculdade prevista neste artigo, os contribuintes deverão informar às repartições fiscais estaduais a que estiverem subordinados, no prazo estabelecido na legislação de cada Estado, os estoques de documentos existentes, em cada estabelecimento, em 1º de março de 1989, bem como os dados das respectivas autorizações para a sua impressão.

Art. 87 - Os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de março de 1989, deverão manter, para cada estabelecimento, observado o disposto no artigo 65, escrituração fiscal própria, utilizando, para tanto, os livros previstos no Convênio/SINIEF do Rio de Janeiro, de 14 e 15 de janeiro de 1970.

§ 1º - Os livros fiscais "REGISTRO DE ENTRADAS" (modelo 1 e 1-A), "REGISTRO DE SAÍDAS" (modelo 2 e 2-A) e "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS" (modelo 9) serão, também utilizados, respectivamente, para registro da utilização, prestação e apuração do ICMS incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º - Os registros efetuados nos livros "REGISTRO DE ENTRADAS" e "REGISTRO DE SAÍDAS" obedecerão à codificação fiscal a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º - Os registros efetuados no "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS" relativamente às prestações de serviços de transporte e de comunicação, obedecerão ao seguinte:

I - os documentos fiscais referentes à utilização de serviços, em prestações internas, interestaduais e internacionais, serão registrados, respectivamente, nos códigos fiscais 1.99, 2.99 e 3.99;

II - os documentos fiscais referentes às execuções de serviços, em prestações internas, interestaduais e internacionais, serão registrados, respectivamente, nos códigos fiscais 5.99, 6.99 e 7.99.

Art. 88 - Fica instituída a Guia Nacional de Recolhimento do ICMS, modelo 22, que será utilizada para recolhimento do imposto devido a outro Estado, inclusive nas hipóteses de substituição tributária, e conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS";

II - o nome do Estado, para o qual o recolhimento é devido;

III - o nome, endereço, inscrições estadual e no CGC, do contribuinte emitente;

IV - a data do vencimento;

V - a base de cálculo do imposto;

CONVÊNIO SINIEF 06/89

- VI - a alíquota aplicável;
- VII - o valor do crédito presumido;
- VIII - o valor do ICMS;
- IX - o valor da multa;
- X - o valor dos juros;
- XI - o valor da atualização monetária;
- XII - o total a ser recolhido;
- XIII - o código da receita;
- XIV - o período de referência;
- XV - o campo destinado a "OUTRAS INFORMAÇÕES".

§ 1º - A critério dos Estados, poderá ser autorizada a utilização de carnê, ou de guias pré-emitidas por processamento de dados.

§ 2º - O documento referido neste artigo será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1a. via ficará em poder do emitente;
- II - a 2a. via será remetida pelo emitente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do pagamento, ao Estado para o qual foi efetuado o recolhimento do imposto;
- III - a 3a. via ficará em poder do estabelecimento bancário.

Art. 89 - Aplicam-se aos documentos fiscais instituídos por este Convênio, no que couber, as normas contidas no Convênio/SINIEF sn, do Rio de Janeiro, de 1970.

Parágrafo único - Nas saídas de mercadorias, sujeitas a diferentes alíquotas do ICMS, é obrigatório o uso de subsérie distinta da nota fiscal para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade prevista no § 9º do art. 10 do referido Convênio de 1970.

Art. 90 - As referências ao ICM, contidas nas normas do Convênio SINIEF do Rio de Janeiro, de 14 a 15 de dezembro de 1970, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, devem ser entendidas, a partir de 1º de março de 1989, como feitas ao ICMS.

Art. 91 - As referências aos Estados, neste Convênio, devem ser entendidas como feitas, também, ao Distrito Federal.

Art. 92 - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo, porém, seus efeitos, a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Exposição de Motivos nº 01/89.

Senhor Governador,

O Estado de Rondônia está passando por um período de consolidação do seu processo econômico, social, político e administrativo, como é do conhecimento de Vossa Excelência.

E, dentro da dinâmica de todo esse processo, o Estado também procura se auto-afirmar no contexto das demais unidades da Federação, consciente de que os problemas acontecem com muita rapidez e, muitas vezes, as soluções não estão nos limites de sua atuação ou competência.

Em 1988, houve várias situações e novidades não só para Rondônia, como também para o País, como um todo. Iniciamos o ano sob a égide da Constituição de 1967 e, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição, que trouxe no seu bojo a Reforma Tributária.

A nova Constituição Federal, nos seus artigos 153, 155 e 156, definiu a competência da União, dos Estados e dos Municípios em matéria tributária. Os artigos 157 a 162 trouxeram a repartição das receitas tributárias, passando os municípios a terem uma participação bem mais acentuada no produto da arrecadação, tendo inclusive diminuído a parcela do Estado e aumentado a do município, no ICMS.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Governo Federal iniciou, já no orçamento para o exercício de 1989, a chamada operação desmonte que visou a transferir encargos aos Estados e Municípios e cortar a transferência de recursos financeiros aos mesmos.

A primeira consequência da chamada operação desmonte acarretou aos Estados a aceleração para se adequarem ao novo modelo federal.

Vossa Excelência já baixou várias medidas visando adaptar o Estado às condições da reforma tributária, como é o caso da disciplina da cedência de servidores estaduais.

Também, a desmunicipalização do ensino, baixada através do Decreto nº 4046, de 26 de dezembro de 1988, e a desmunicipalização da área da saúde através do Decreto nº 3903, de 13.09.88

253

1748
0303
REI

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

contém, no seu bojo medidas visando a estabelecer responsabilidades para as partes, no caso, Estado e Municípios.

Por outro lado, o Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal trouxe uma série de medidas restritivas de gastos públicos no intuito de vencer o inimigo comum que é a inflação.

Por tudo isso, concluimos que se torna necessário que o Governo do Estado estabeleça medidas visando a compatibilizar condições administrativas ao processo de Reforma Tributária e, também, ao procedimento de colaboração do Estado para com os municípios a fim de que possam eles exercer, em toda sua plenitude, as garantias do Poder Público Estadual.

Esperando merecer de Vossa Excelência honrosa atenção para o que se contém na presente Exposição de Motivos ao lado das providências que julgar por bem adotar, antecipamos sinceros agradecimentos e nos subscrevemos com alta estima e especial consideração.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 1989.

ORESTES MUNIZ FILHO

Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

ADAILTON BARROS BITTENCOURT

Secretário de Estado da Fazenda